

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 133/2022.**

**OBJETO: REDUZ CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

**AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 133/2022, de autoria do Vereador Professor Diego, que “reduz carga horária de servidor público municipal da forma que especifica e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Dante disso, dá-se a presente análise:

A ementa e o artigo 1º foram reorganizados para harmonizá-los, em observância aos seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 2003:

*Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

*(...)*

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

O parágrafo único do artigo 3º foi transformado em artigo 4º e o artigo 4º em parágrafo único deste artigo, pois o último é complementação do primeiro, em conformidade com a LC n.º 45, de 2003:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*III – para a obtenção de ordem lógica:*

(...)

*c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (Grifos nossos)*

Os demais dispositivos foram renumerados.

Em todo o texto deste Projeto, as expressões utilizadas para se referir à pessoa com deficiência foram reduzidas à respectiva denominação, em virtude das explicações que se seguem.

Várias foram as expressões utilizadas para se referir às pessoas com deficiência. Ao longo dos anos as expressões foram alteradas.

Porém, desde a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, equivalente à emenda constitucional, o direito brasileiro passou a reconhecer a adequação da expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de outras já consideradas inadequadas, como “pessoa portadora de deficiência”, “portador de deficiência”, “deficiente”, dentre outros.

As deficiências não são “portáteis”, como algo que a pessoa carrega. A expressão corrente enfatiza tratar-se intrinsecamente de pessoas, que não podem ser reduzidas pela ênfase à deficiência.

Já no texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência é utilizada a expressão “pessoa com deficiência” com variações no singular ou plural, livre de preconceitos de qualquer tipo.

Assim, a presente matéria deve, portanto, para que a nossa Lei Municipal, em toda a sua extensão, utilize uma única, atual e adequada forma de fazer referência às pessoas com deficiência.

O termo “revogadas as disposições em contrário” foi suprimido, considerando o artigo 9º da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

*Parágrafo único. A enumeração a que se refere o “caput” deste artigo far-se-á por meio de incisos ou desdobramentos subsequentes quando se tratar de mais de uma lei ou dispositivo a serem revogados.*

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 133/2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
Relator

## **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 133/2022**

Reduz carga horária do servidor público municipal da forma que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reduzida a carga horária em 2 (duas) horas do expediente diário do servidor público municipal, ascendente de 1º grau de pessoa com deficiência e que tenha a guarda dela, sem desconto equivalente em vencimentos.

**§ 1º** A redução de que trata esta Lei somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir, no mínimo, 8 (oito) horas diárias de jornada de trabalho.

**§ 2º** Considera-se pessoa com deficiência para efeitos desta Lei aquela que se enquadre nas disposições do Decreto Federal n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução de que trata esta Lei será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, haverá alternância entre um e outro, desde que periódica.

**Art. 3º** Para fazer jus à redução de que trata esta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município; e

II – certidão de nascimento, atualizada, do filho com deficiência.

**Art. 4º** A autorização da redução de que trata esta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

**Parágrafo único.** O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 90 (noventa) dias nos casos de autorização temporária, nem por mais de um ano nos casos de autorização permanente.

**Art. 5º** A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 6º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 29 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Cidadania